COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.759-D DE 2007

Dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades das empresas de sistemas eletrônicos de segurança serão exercidas em todo o território nacional, na forma desta Lei.

Art. 2º Consideram-se empresas de sistemas eletrônicos de segurança as que atuarem nas seguintes atividades:

I - elaboração de projetos e comercialização de produtos e serviços com a finalidade de acionar sistemas eletrônicos de segurança;

II - rastreamento e monitoramento de bens, de semoventes e de pessoas;

III - monitoramento de sinais de alarmes e de imagens, de circuito fechado de televisão, de cerca eletrificada, de controle de acesso e de detecção de incêndios;

IV – instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos com a finalidade de garantir o bom funcionamento de sistemas eletrônicos; e

V – vistoria de sinal emergencial.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - sistemas eletrônicos de segurança - conjunto de equipamentos ou dispositivos eletrônicos de controle, armazenamento, detecção e informação de ocorrências que coloquem em risco a segurança de bens, de semoventes e de pessoas;

II - segurança eletrônica - utilização de recursos eletrônicos instalados, manutenidos e operados a distância ou no próprio ambiente a ser monitorado, compreendendo alarmes, barreiras perimetrais, sensores, equipamentos transmissores de imagens, circuito fechado de televisão, rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas, controle de acesso, biometria e detecção de incêndios;

III - monitoramento - processo operacional de acompanhamento a distância de sinais eletrônicos em geral, emitidos por equipamentos destinados a este fim específico;

IV - rastreamento - utilização de recursos eletrônicos para localizar pessoas, semoventes e objetos a distância;

V - vistoria de sinal emergencial - verificação da origem de sinais emergenciais emitidos pelo sistema de segurança;

VI - central de monitoramento - local projetado e preparado para acondicionar equipamentos destinados à recepção de sinais oriundos dos sistemas eletrônicos de segurança instalados e ao gerenciamento dessas informações;

VII - circuito fechado de televisão - conjunto de equipamentos destinados a captar, gravar ou transmitir imagens;

VIII - sistema de alarme - conjunto de equipamentos destinados à detecção de ocorrências que possam representar perigo à segurança de bens, de semoventes e de pessoas, constituído de sensores, painéis de alarmes e demais periféricos;

IX - cerca eletrificada - barreira perimetral constituída por fios eletrificados com objetivo de inibir ou dificultar o acesso a edificações;

X - controle de acesso - restrição ao acesso de pessoas ou veículos por meio de senhas, cartões, biometria, íris humana, ou assemelhados; e

XI - detecção de incêndio – captação ambiental, por envio de sinais para a central de monitoramento, de diferenças de temperaturas, de emissão de gases ou de fumaça decorrentes de combustão que possa configurar início de incêndio, capaz de acionar imediatamente sinal sonoro e/ou visual com o objetivo de proporcionar o abandono imediato do local e, concomitantemente, deflagrar o funcionamento de dispositivos que atuem no combate e na extinção do foco do incêndio.

§ 1º O monitoramento e o rastreamento de pessoas de que trata esta Lei somente serão permitidos quando a pessoa monitorada ou rastreada for a própria contratante ou sua dependente.

§ 2º Para o monitoramento de bens e de semoventes, será obrigada a comprovação da sua propriedade ou posse

regular pelo contratante ou a autorização do proprietário ou proprietários ou, se for o caso, do condômino locatário, na hipótese de bens ou semoventes condominiais.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos V e XI deste artigo, quando houver perigo iminente ou configurar-se caso de força maior em que não seja possível a obtenção tempestiva de autorização de ingresso em recintos particulares e em órgãos públicos, os empregados das empresas de que trata esta Lei poderão adentrá-los acompanhados da autoridade pública competente.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Certificado de Viabilidade de Funcionamento

Art. 4º O funcionamento das empresas de sistemas eletrônicos de segurança que exerçam as atividades previstas nos incisos II e III do art. 2º desta Lei sujeita-se à fiscalização permanente do Estado e dependerá de emissão prévia de Certificado de Viabilidade de Funcionamento.

Parágrafo único. O órgão federal competente para fiscalizar as empresas de que trata o *caput* expedirá, mediante requerimento do interessado, certificado de viabilidade das atividades de monitoramento e rastreamento, desde que a empresa possua, entre outros, sala central que atenda os requisitos abaixo especificados:

I – uso exclusivo para monitoramento;

II - acesso controlado;

III - linha telefônica exclusiva e sigilosa para o público em geral;

IV - sistemas de circuito fechado de televisão;

V – proteção por grade ou assemelhado, quando possuir janelas; e

VI - sistema de garantia de funcionamento do monitoramento por, pelo menos, oito horas ininterruptas, em caso de suspensão de fornecimento de energia elétrica.

Art. 5º Após a verificação da adequação das instalações da sala central de monitoramento, o órgão competente lavrará o respectivo relatório de vistoria de todo o estabelecimento, consignando a aprovação ou a reprovação do local vistoriado, motivadamente.

§ 1º O agente público responsável pela vistoria emitirá laudo único caso o local preencha todos os requisitos previstos nesta Seção, laudo preliminar caso haja necessidade de providências a serem tomadas pelo requerente e laudo final após o prazo concedido para a adoção das providências indicadas.

§ 2º A empresa que receber laudo preliminar terá, de plano, prazo de até noventa dias para correção das falhas apontadas, antes da emissão do laudo final.

§ 3º Do laudo final que reprovar as instalações caberá recurso no prazo de dez dias, dirigido à autoridade superior do órgão responsável pela vistoria.

§ 4º O recurso poderá ser instruído com os documentos que o recorrente entender necessários à demonstração de que o local vistoriado preenche todos os

requisitos de funcionamento regular ou de que promoveu o saneamento das irregularidades apontadas no laudo final.

§ 5º O órgão competente para apreciar o recurso decidirá com base nos fundamentos apresentados e na documentação juntada, podendo designar uma comissão especial para nova vistoria em até trinta dias contados da decisão, notificando-se, imediatamente, o interessado.

§ 6º A denegação do recurso implicará em impedimento de renovação do pedido pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 7º Aprovadas as instalações, o Certificado de Viabilidade de Funcionamento será concedido pela autoridade competente.

Art. 6º As filiais das empresas já certificadas também dependerão de Certificado de Viabilidade de Funcionamento específico.

Seção II
Do Cadastro e da Autorização de Funcionamento

Art. 7º As empresas de monitoramento e rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas devidamente certificadas na forma da Seção I deverão requerer cadastramento no órgão público federal competente que, preenchidos todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, autorizará o seu funcionamento.

Parágrafo único. O cadastramento deverá ser solicitado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – contrato social registrado que habilite a empresa a exercer as atividades arroladas nos incisos I a V do art. 2º desta Lei;

II - certidões negativas de registros criminais relativamente aos sócios, expedidas pela justiça federal e estadual, eleitoral e militar de todos os Estados-Membros e do Distrito Federal, onde houver;

III - identificação da localização da sede;

IV - prova de regularidade fiscal e previdenciária da empresa;

V - cópia do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - cópia do documento de inscrição estadual;

VII - certidão negativa de débito da dívida ativa da União ou certidão positiva com efeito de negativa que comprove a regularização do débito, relativamente aos sócios e à empresa;

VIII - qualificação de seu responsável técnico e prova de sua relação contratual com a empresa;

IX - relação com nome, número de identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e endereço de todos os funcionários e cópia dos respectivos registros; e

X – Certificado de Viabilidade de Funcionamento.

Art. 8º A União fará publicar o ato de autorização de exercício da atividade na imprensa oficial.

Seção III
Da Renovação do Certificado de Viabilidade de Funcionamento

Art. 9º O Certificado de Viabilidade de Funcionamento é válido por dois anos, renovável por igual período.

§ 1º Para a renovação do Certificado de que trata o *caput*, a empresa deverá requerê-la ao órgão emitente no prazo de até noventa dias antes do seu vencimento.

§ 2º A renovação do Certificado será concedida à empresa requerente que mantiver todas as condições previstas neste Capítulo que a habilitaram ao cadastramento e autorização de funcionamento respectivos, comprovadas pelo órgão público competente mediante vistoria.

§ 3º A renovação do Certificado também será publicada na imprensa oficial.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Das Obrigações dos Órgãos Fiscalizadores e das Empresas Autorizadas

Art. 10. O órgão público competente pela emissão de Certificado de Viabilidade de Funcionamento das empresas que exerçam as atividades especificadas nos incisos II e III do art. 2º será o responsável pela sua fiscalização e controle.

Art. 11. Caberá à empresa de que trata o art. 10, no prazo de até sessenta dias contados da data da sua

ocorrência, comunicar ao órgão fiscalizador os seguintes fatos:

I - sua dissolução;

II - modificação na composição de seu quadro social;

III - alteração do objeto social; e

IV - mudança de endereço.

§ 1º A dissolução da sociedade ou a alteração do objeto social da empresa implicará cancelamento da autorização de funcionamento que será publicado na imprensa oficial.

§ 2º A mudança de endereço acarretará nova vistoria de viabilidade de atividade na forma do art. 5º desta Lei.

§ 3º A modificação na composição do quadro social da empresa não implicará cancelamento da autorização de funcionamento desde que os novos sócios preencham todos os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 12. A relação a que se refere o inciso IX do parágrafo único do art. 7º desta Lei deverá ser atualizada anualmente no órgão fiscalizador, mantendo-se relação mensal atualizada dos funcionários na sede da empresa.

Seção II
Das Penalidades

Art. 13. As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa, a ser estabelecida por meio de regulamentação do órgão competente;

III – proibição temporária das atividades; e

IV – proibição definitiva das atividades.

Art. 14. É punível, na forma do regulamento, com pena de advertência, multa, proibição temporária e definitiva de atividades, a empresa que incidir nas seguintes infrações:

I - deixar de apresentar qualquer informação ou documento, na forma da legislação vigente, quando solicitado;

II - não comunicar, por escrito, as atualizações e ocorrências previstas nos arts. 11 e 12 desta Lei;

III – deixar de providenciar, em tempo hábil, a renovação do Certificado de Viabilidade de Funcionamento;

IV - deixar de possuir instalações adequadas às atividades autorizadas, conforme aprovado pelo Certificado de Viabilidade de Funcionamento;

V - deixar de possuir quaisquer outros requisitos para o seu funcionamento regular.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do caso.

Art. 15. O cancelamento da autorização de funcionamento poderá decorrer de solicitação à autoridade pública competente por órgãos de segurança pública, por entidades de classe ou por pessoa que tenha conhecimento da prática de infrações administrativas cometidas pela empresa, ou penais cometidas por seus dirigentes ou responsável técnico.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Da decisão de cancelamento da autorização de funcionamento de que trata o art. 15 e de aplicação de penalidade à empresa caberá recurso no prazo de dez dias, dirigido à autoridade superior do órgão responsável pela autorização.

Parágrafo único. O recurso será recebido com efeito suspensivo e será julgado em única instância no prazo máximo de trinta dias da sua interposição.

Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços referentes às vistorias de instalações de empresas de monitoramento e rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas e à emissão de Certificados de Viabilidade de Funcionamento das atividades de que trata esta Lei, cujos valores deverão ser estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 18. Os diretores e demais empregados das empresas de que trata esta Lei não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 19. A União, mediante convênio com os Estados e o Distrito Federal, poderá delegar as competências que lhe são atribuídas, nos termos desta Lei.

Art. 20. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data que entrar em vigor a sua regulamentação.

Parágrafo único. Após o prazo de que trata o *caput*, as empresas que não protocolizarem pedido de Certificado de

Viabilidade de Funcionamento terão suas atividades interditadas.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator